



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Capela

Nº Processo 202362000154 - Número Único: 0000151-45.2023.8.25.0015

Autor: EDNA OLIVEIRA ALEMÃO SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO S.A E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9099/95.

A autora afirma que fora denunciada pelo crime de estelionato, em relação a indenização relativa ao seguro DPVAT, informa que após um longo período sendo acusado de um crime, conseguiu provar sua inocência nos autos do processo nº 201667000999.

Diante disso requereu condenação da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e do BANCO BRADESCO ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

A SEGURADORA LIDER, na contestação (p. 107/114) sustenta a ilegitimidade passiva da seguradora, haja vista que esta somente seguiu os procedimentos inerentes à atividade desempenhada, haja vista que a participação da seguradora fora somente no sentido de prestar informações ao Ministério Público, sendo este último o titular da ação penal, no mérito alega a ausência de ato ilícito.

O Banco Bradesco por sua vez ficou inerte, razão pela qual reconheço sua revelia, contudo, esta não produzirá efeito haja vista a ocorrência da hipótese prevista no art. 345, I do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que ao contrário do que sustenta a autora na inicial, no presente processo não há aplicação do CDC, haja vista que o fato que a requerente alega ter ocasionado seu dano foi o processo criminal nº 201667000999, logo, evidente que em um processo criminal, não há a existência de relação de consumo.

Repisa-se que as requeridas foram, na verdade, vítimas no processo nº 201667000999, sendo as requeridas lesadas pelos fatos que ensejaram a instauração do processo supramencionado, não havendo, portanto, justificativa para a responsabilização destas.

Ademais, ressalte-se que para a condenação das requeridas ao pagamento de indenização é necessário, antes de tudo, que estas tenham praticado um ato ilícito e deste decorra um dano à autora, o que não se vislumbra no presente caso, haja vista que não restou comprovada a prática de nenhum ato ilícito pelas requeridas.

Assim, inexistindo o ato ilícito, inexistente a obrigação de reparação, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo a improcedência da ação a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, em 14/09/2023 às 17:56:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023009134373-04. Fl: 2/2

Certificado e **REGISTRO** em julgado, arquivem-se.

Capela/SE, 14 de setembro de 2023.

**Juiz Rinaldo Salvino** do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu

Substituto Automático



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(a) de Capela, em 14/09/2023, às 17:56:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023009134373-04**.